

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Aos 13 (treze) dias do mês de abril do ano de 2023, às 9h, em audiência virtual através da Plataforma Microsoft Teams, presentes o Promotor de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI, **VANDO DA SILVA MARQUES**, o **MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA VARJOTA-PI**, representado pelo Prefeito Municipal **JOSÉ DOS SANTOS BARBOSA**, acompanhado do advogado **TIAGO SAUNDERS MARTINS** (OAB/PI nº 4978), o **MUNICÍPIO DE OEIRAS-PI**, representado pelo Prefeito Municipal **JOSÉ RAIMUNDO DE SÁ LOPES**, acompanhado pela Procuradora do Município de Oeiras-PI, **BÁRBARA BHEATRIZ BATISTA COPEIRO**, OAB/PI nº 15.862, e ainda o sr. **FRANCISCO EDUARDO PEREIRA**, Presidente da Associação de Moradores do Assentamento Pinga, e o interessado, sr. **RAIMUNDO JOSÉ FIGUEIREDO DO SANTOS**, tendo em vista o objeto do **Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 11/2022 – SIMP nº 000579-107/2021**, cujo objeto cinge-se a apurar os fatos relatados na manifestação encaminhada pelo senhor Raimundo José Figueiredo do Santos (Ofício nº 01/2021), acerca de suposta omissão do município de São João da Varjota-PI no fornecimento e/ou abastecimento de água potável a uma parcela dos moradores do assentamento Pinga, localizado na zona rural do referido município, em trâmite nesta Promotoria de Justiça, e, ainda:

CONSIDERANDO que o serviço de fornecimento de água é regido pelo princípio da **universalização do acesso**, o qual, segundo o Plano Nacional de Saneamento Básico (PLANSAB)¹, é assim definido:

"A universalização do acesso é tributária de certa noção de igualdade, em que defende o acesso de todos aos bens e serviços produzidos na sociedade. (...)"

No entanto, sobretudo após a Constituição Federal de 1988, a universalidade torna-se um princípio com ampla aceitação da sociedade. No caso do saneamento básico, tal preceito não foi historicamente a tônica ao longo das políticas implementadas, tendo sido consolidado apenas a partir da Lei nº 11.443/2007, que apresenta como primeiro princípio fundamental dos serviços de saneamento básico a universalização do acesso. A noção de universalidade remete à possibilidade de todos os brasileiros poderem alcançar uma ação ou serviço de que necessite, sem

¹ Plano Nacional de Saneamento Básico (PLANSAB), p.33/34. Disponível em: https://www.mdr.gov.br/images/stories/ArquivosSNSA/PlanSaB/plansab_texto_editado_para_download.pdf



MPPI



Ministério Público do Estado do Piauí

qualquer barreira de acessibilidade, seja legal, econômica, física ou cultural. Significa acesso igual para todos, sem qualquer discriminação ou preconceito".

CONSIDERANDO que o regular abastecimento de água é indispensável à dignidade da pessoa humana, interesse de caráter difuso, cuja proteção autoriza a utilização pelo Ministério Público de mecanismos como o Inquérito Civil, a Recomendação e o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, para sua defesa extraprocessual, e, ainda de instrumentos processuais para sua defesa em juízo, como a Ação Civil Pública;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça notícia de frequente desabastecimento de água no Assentamento Pinga, localizado no município de São João da Varjota-PI, e que os carros-pipa disponibilizados pelo ente municipal não estariam atendendo a contento os moradores da região.

RESOLVEM

Celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA**, com fulcro no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 e art. 784, IV do Código de Processo Civil, as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – O MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA VARJOTA-PI e o MUNICÍPIO DE OEIRAS-PI assumem o compromisso de estabelecer tratativas e envidar esforços para, em cooperação técnica, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da assinatura deste termo realizarem revisão geral da rede de abastecimento do Assentamento Pinga, analisando a sua infraestrutura, a fim de verificar as deficiências existentes, cujas constatações deverão constar em relatório pormenorizado, encaminhado a esta Promotoria de Justiça dentro do prazo estabelecido.

CLÁUSULA SEGUNDA - Ao MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA VARJOTA-PI, caberá, diante das constatações consignadas em relatório, adotar providências para sanar as deficiências, com a realização de obras e serviços necessários, sobretudo relacionados aos vazamentos da rede e do sistema de bombeamento, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos,

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por VANDO DA SILVA MARQUES em: 13/04/2022 12:41.

MPPI



Ministério Público
do Estado do Piauí

a contar da assinatura deste termo, a fim de viabilizar o adequado fornecimento de água aos moradores do Assentamento.

§1º - Enquanto não devidamente consertada/instalada a bomba d'água, ao **MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA VARJOTA-PI** persistirá a obrigação de manter o abastecimento de água da comunidade por meio de contratação de carros-pipa, em quantidade necessária ao atendimento da demanda.

§2º - O **MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA VARJOTA** deverá notificar o representante da associação de moradores do Assentamento Pinga, bem como o interessado, sr. Raimundo José Figueiredo Do Santos, acerca das datas em que realizarão as revisões no sistema, com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis, para o devido acompanhamento e fiscalização das obras e serviços em geral relacionados à revisão da rede de abastecimento.

CLÁUSULA TERCEIRA - O **MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA VARJOTA-PI** assume o compromisso de providenciar junto à concessionária Equatorial Piauí, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da assinatura deste termo, pedido de melhoria da rede de energia que abastece a comunidade Assentamento Pinga, no município de São João da Varjota, com a implementação de rede trifásica no local, a fim de possibilitar o devido funcionamento dos poços artesianos ali instalados para abastecimento da referida comunidade.

Parágrafo único - Após a providência referida no *caput*, o município deverá encaminhar cópia do requerimento a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

CLÁUSULA QUARTA - A **ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO ASSENTAMENTO PINGA**, por meio de seu representante, compromete-se, neste ato, a realizar, caso necessária, a cessão de uso do poço artesiano pertencente à referida associação, atualmente em desuso/desativado, para fins de auxiliar na distribuição de água à rede atualmente existente, como forma de "desestrangular" o sistema, desde que o município o utilize, exclusivamente, em prol da comunidade do Assentamento Pinga.

CLÁUSULA QUINTA - O não cumprimento do contido no presente Termo sujeitará os Compromissários ao pagamento de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por VANDO DA SILVA MARQUES em: 13/04/2022 12:41.



ato de descumprimento, assumindo o gestor municipal, juntamente com a pessoa jurídica que representa, responsabilidade pessoal e solidária por tais obrigações, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei e da adoção das medidas judiciais civis e administrativas cabíveis, incluindo promoção de ação civil pública de obrigação de fazer e imposição de multa, além de execução específica na forma estatuída no parágrafo 6º, do artigo 5º, da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985 e art. 784, inciso IV do Código de Processo Civil.

Parágrafo único – A multa prevista nesta cláusula será atualizada monetariamente, de acordo com índice oficial, no momento de seu pagamento e reverterá ao Fundo de Modernização do Ministério Público (Caixa Econômica Federal, Agência 0029, Operação nº 006, Conta Corrente 867-0).

CLÁUSULA SEXTA – Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, bem como a aplicação de medidas de cunho penal;

CLÁUSULA SÉTIMA - Os compromitentes, com fundamento no art. 190 do Código de Processo Civil, renunciam à faculdade de alegar eventual nulidade deste instrumento ou ausência de respaldo legal das obrigações nele previstas;

CLÁUSULA OITAVA - Ficam cientes os compromitentes de que este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem eficácia plena, desde a data de sua assinatura, valendo como título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.437/85, e do art. 784, inciso IV, do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015);

CLÁUSULA NONA - Fica eleito o foro da Comarca com jurisdição sobre o Município COMPROMISSÁRIO para dirimir as questões relativas ao presente termo e para eventual ação executiva, consistente em obrigação de fazer, nos termos da Lei 7.347/85, com renúncia a qualquer outro;

Por fim, por estarem compromissados, firmam este termo em 02 (duas) vias de igual teor.

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por VANDO DA SILVA MARQUES em: 13/04/2022 12:41.

MPPI



Ministério Público do Estado do Piauí

Publique-se e cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público, assim
como CAOMA para fins de conhecimento.

Oeiras – PI, 13 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)

VANDO DA SILVA MARQUES

Promotor de Justiça

JOSÉ RAIMUNDO DE SÁ LOPES

Prefeito de Oeiras

BARBARA BHEATRIZ BATISTA COPEIRO
Assinado na forma digital por
BARBARA BHEATRIZ BATISTA
COPEIRO
Data: 2022.05.18 13:40:02 -0300

BÁRBARA BHEATRIZ BATISTA COPEIRO

OAB/PI nº 15862

JOSÉ DOS SANTOS BARBOSA

Prefeito de São João da Varjota

TIAGO SAUNDERS MARTINS

Advogado – OAB/PI nº 4978

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por VANDO DA SILVA MARQUES em: 13/04/2022 12:41.

